SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107904 - RS (2026/0249332-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS BRETTIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095
		MARCOS VINICIUS ZANUZO - RS124467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES, EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO E ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que autoriza a concessão de ofício. No caso, ainda que examinadas as alegações defensivas, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e atuais, aptos a evidenciar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis:* relatos detalhados da vítima J. K. sobre cobranças extorsivas perpetradas pelo agravante, coação para assinatura de documento assumindo dívida de R$ 20.000,00, vigilância e intimidação com veículos e motocicletas (inclusive GM/Zafira conduzido pelo agravante), atuação coordenada de facção criminosa armada e risco de reiteração delitiva.

3. A custódia cautelar está justificada para garantia da ordem pública, diante da elevada periculosidade do modus operandi e da necessidade de interromper ou diminuir as atividades da organização criminosa, e por

Documento eletrônico VDA58956534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f49cd6b-d36b-45c3-9c83-8b808118623c

conveniência da instrução criminal, considerando o contexto de intimidação de vítimas e testemunhas.
4. A contemporaneidade dos motivos encontra-se preservada, à vista da natureza permanente da atuação criminosa e da atualidade dos riscos que se pretende evitar com a medida.
5. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta e da insuficiência das cautelas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f49cd6b-d36b-45c3-9c83-8b808118623c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107904 - RS (2026/0249332-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS BRETTIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095
		MARCOS VINICIUS ZANUZO - RS124467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES, EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO E ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que autoriza a concessão de ofício. No caso, ainda que examinadas as alegações defensivas, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e atuais, aptos a evidenciar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis:* relatos detalhados da vítima J. K. sobre cobranças extorsivas perpetradas pelo agravante, coação para assinatura de documento assumindo dívida de R$ 20.000,00, vigilância e intimidação com veículos e motocicletas (inclusive GM/Zafira conduzido pelo agravante), atuação coordenada de facção criminosa armada e risco de reiteração delitiva.

3. A custódia cautelar está justificada para garantia da ordem pública, diante da elevada periculosidade do modus operandi e da necessidade de interromper ou diminuir as atividades da organização criminosa, e por conveniência da instrução criminal, considerando o contexto de intimidação de vítimas e testemunhas.

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

4. A contemporaneidade dos motivos encontra-se preservada, à vista da natureza permanente da atuação criminosa e da atualidade dos riscos que se pretende evitar com a medida.
5. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta e da insuficiência das cautelas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS BRETTIN contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5079743-56.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em 03/02/2026, tendo sido decretada e mantida a prisão preventiva, no contexto de investigação que apura, em síntese, a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, extorsão e organização criminosa, sob fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando a desnecessidade da prisão, a ausência de *periculum libertatis* e a falta de fundamentação idônea do decreto preventivo, além de pugnar pela substituição por medidas cautelares diversas. Sustentou, ainda, que a imputação concreta contra o agravante refere-se a suposta extorsão, e não a tráfico de drogas, e que a preventiva teria sido amparada exclusivamente em declarações da vítima, sem elementos externos de corroboração.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 13/16).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as alegações de ausência de justa causa, inexistência de indícios suficientes de autoria, falta de contemporaneidade e possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, em razão de predicados pessoais.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser incabível o *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, assinalando, de todo modo, a existência de fundamentação idônea e concreta para a custódia, com indicação de elementos individualizados quanto à autoria e ao perigo da liberdade, além do risco à instrução e à ordem pública (e-STJ fls. 176/188).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de exame da matéria pela via do *habeas corpus,* diante de flagrante ilegalidade, com incidência do art. 648, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

Alega ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, afirmando que a preventiva foi decretada exclusivamente com base em declarações da suposta vítima, sem elementos externos de corroboração, e que nada ilícito foi apreendido em poder do agravante.

Aduz que não existe relação do agravante com os demais investigados e com os demais fatos narrados, defendendo que as afirmações sobre a atuação de facção criminosa não se vinculam a ele e não podem justificar a medida extrema, invocando o *in dubio pro reo*.

Sustenta, ademais, a ausência de contemporaneidade da medida e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o conhecimento do agravo e sua submissão ao colegiado, bem como o provimento para revogar a prisão preventiva do agravante, ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade e de fundamentação idônea da preventiva, cumpre reproduzir o que foi assentado na decisão agravada. Inicialmente, registrou-se que havia lastro empírico concreto revelando materialidade e indícios individualizados de autoria. Em seguida, foi feito juízo sobre a

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

inadequação da via para a análise de negativa de autoria, conforme julgados do STF e deste Tribunal.

Também se delineou, em termos gerais, o regime jurídico das cautelares pessoais, e, logo após, foram transcritos os fundamentos do decreto prisional e do acórdão estadual, que individualizam a conduta do agravante e evidenciam o *periculum libertatis*. A respeito, a decisão de primeiro grau consignou (e-STJ fls. 63/64):

> *A prisão preventiva, medida cautelar de natureza extrema, somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti), e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis), consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, deve-se verificar a presença de uma das condições de admissibilidade previstas no art. 313 do mesmo diploma legal.*
> *No caso concreto, o fumus comissi delicti está solidamente demonstrado. A materialidade dos crimes de extorsão, tráfico, associação para o tráfico e organização criminosa emerge dos múltiplos registros de ocorrência, dos termos de declaração das vítimas e dos relatórios de investigação policial. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre os representados de maneira individualizada, a partir dos relatos que os apontam como autores das ameaças, das cobranças, dos atos de violência e da logística criminosa.*
> *O periculum libertatis também se afigura presente, ao menos para parte dos investigados, e sua análise demanda a individualização das condutas e do histórico de cada um, conforme bem ponderado pelo Ministério Público. O órgão ministerial sugeriu a divisão dos representados em dois grupos, o que se mostra adequado e prudente.*
> *O primeiro grupo é composto por DOUGLAS MAHUS FONSECA, RAIRAN COLARES DE SOUZA, RICARDO ADRIANO GROSS MOTTA, MARCOS BRETTIN, INÁCIO DA CRUZ SANTIAGO e DEISE BORGES GONÇALVES. A necessidade da prisão preventiva destes indivíduos é manifesta. As certidões de antecedentes criminais juntadas (Evento 6) revelam que se tratam de indivíduos com extensa folha de registros, incluindo condenações definitivas por crimes de extrema gravidade, como tráfico de drogas, roubo majorado, homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. A reiteração delitiva é uma constante em suas vidas, demonstrando que as medidas penais anteriormente aplicadas foram insuficientes para contê-los.*
> *Rairan ("Capital") e Douglas ("DG"), mesmo já estando presos, continuam a comandar a organização, o que evidencia não apenas o total descaso com a autoridade estatal, mas também a periculosidade concreta e a capacidade de articulação que possuem. A segregação cautelar por estes novos fatos é necessária para impor um regime mais rigoroso e dificultar a comunicação com o exterior, além de obstar eventuais benefícios como saídas temporárias ou progressão de regime que poderiam ser utilizados para intensificar suas atividades criminosas. Inácio ("Sheik"), beneficiado com a progressão para o regime semiaberto com monitoramento eletrônico, utiliza de sua liberdade para, pessoalmente, ameaçar e extorquir vítimas, demonstrando que medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes. Marcos Brettin ("Marcola") e Ricardo Motta ("Motta") são apontados como executores diretos das extorsões, agindo com violência e uso de armas de fogo. A liberdade de tais*

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

> *indivíduos representa um risco concreto e iminente à ordem pública, pela probabilidade real de que continuarão a delinquir e a aterrorizar a comunidade. A prisão é, também, indispensável por conveniência da instrução criminal, pois os relatos demonstram que a principal arma do grupo é a intimidação, e a soltura ou a manutenção de um regime prisional mais brando permitiria que continuassem a ameaçar vítimas e testemunhas, comprometendo a busca pela verdade.*
> *Quanto a Deise Borges Gonçalves, embora seus antecedentes não se comparem aos dos demais membros deste grupo, a investigação a aponta como peça ativa na estrutura, sendo responsável pela guarda de entorpecentes e pelo repasse de informações, além de possuir registro por tráfico de drogas (Inquérito Policial nº 36/2021/100570). Sua participação na dinâmica da facção, somada à denúncia anônima (Denúncia 171636/0109) que a indica como traficante, confere a densidade necessária para justificar a medida extrema, visando garantir a ordem pública e impedir a continuidade da atividade de narcotraficância.*
> *Para este primeiro grupo, portanto, a prisão preventiva é medida que se impõe, sendo as cautelares diversas da prisão manifestamente insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social e o processo.*
> *O segundo grupo, formado por JANCIELI DE VARGAS ALVES, MAIRON JOSE DE JESUS, JANAÍNA WESNER e CLEBER CLEONIR FISCHER, apresenta uma situação distinta. Conforme as certidões judiciais, estes investigados não ostentam antecedentes criminais da mesma gravidade que os do primeiro grupo. Jancieli, Mairon e Cleber não possuem condenações relevantes, e Janaína responde a um processo por tráfico de drogas, ainda sem desfecho. Embora a investigação aponte a participação de todos eles na organização criminosa – Jancieli e Janaína como mensageiras e gerentes, Mairon como responsável por movimentações financeiras e Cleber como "batedor" –, a decretação da prisão preventiva neste momento, antes do aprofundamento das provas a serem coletadas com as buscas, afigura-se, de fato, prematura.*
> *A prisão cautelar deve ser a ultima ratio, reservada para situações em que nenhuma outra medida seja capaz de atingir a finalidade acautelatória. Para este segundo grupo, o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços a eles vinculados e a subsequente análise dos materiais e dados que porventura sejam arrecadados poderão trazer elementos mais concretos sobre o grau de envolvimento e a essencialidade de cada um na estrutura criminosa. Tais provas permitirão uma avaliação mais segura sobre a indispensabilidade da prisão. Assim, acolho a ponderação do Ministério Público para postergar a análise da necessidade da prisão preventiva destes quatro investigados, sem prejuízo de nova e imediata apreciação caso os resultados das buscas revelem elementos que justifiquem a segregação.*

O Tribunal *a quo,* por sua vez, manteve a custódia com base em fundamentos concretos e atuais, destacando, entre outros pontos, os relatos das vítimas, a atuação do grupo e a individualização das condutas, transcrevendo trechos do decreto prisional (e-STJ fls. 139/141):

> *No recebimento da presente ação restou indeferida a ordem em liminar, mantendo-se o decreto da prisão preventiva por não se vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de justificar tal concessão da ordem de habeas corpus, o que ainda se mantém.*

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não careceu de argumentação, estando devidamente fundamentada indicando as circunstâncias específicas do caso concreto, apontando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
Nesse ínterim, examinando mais detalhadamente o presente caso, para análise do mérito, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva no delito em tela, bem como indicadores da necessidade da manutenção da medida.
A prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 27/01/2024, conforme se verifica nos autos (processo 5000491-15.2026.8.21.0077/RS, evento 15, DESPADEC1).
Em 04/03/2026, foi mantida a segregação cautelar do paciente, conforme consta no feito originário (processo 5000491-15.2026.8.21.0077/RS, evento 106, DESPADEC1).
O paciente foi preso pelo suposto cometimento de crimes envolvendo o tráfico de drogas e a associação para o tráfico, conforme consta nos autos (processo 5000491-15.2026.8.21.0077/RS, evento 15, DESPADEC1):

> *"[...] Os depoimentos das vítimas, colhidos pela Polícia Civil e juntados aos autos, são contundentes e revelam a extensão do domínio exercido pela facção. A vítima J. K. (Registro de Ocorrência nº 46/2026/151829) relatou estar sendo extorquida desde 2025, inicialmente por "Capital" e, posteriormente, por RICARDO ADRIANO GROSS MOTTA("Motta"), DOUGLAS MAHUS FONSECA ("DG") e MARCOS BRETTIN ("Marcola"). Narrou ter sido coagido a realizar inúmeros pagamentos, a assumir dívidas de terceiros para evitar que fossem mortos, e a assinar documentos sob coação, como um em que assumia uma dívida de R$ 20.000,00 com Marcos Brettin. A vítima J. K. detalhou, ainda, a intensa vigilância e intimidação sofrida, com veículos e motocicletas rondando sua residência constantemente, incluindo um Voyage prata com quatro homens armados, um GM/Zafira conduzido por Marcos Brettin e uma motocicleta pilotada por CLEBER CLEONIR FISCHER, apontado como "batedor" do grupo.*
> *[...]*
> *O primeiro grupo é composto por DOUGLAS MAHUS FONSECA, RAIRAN COLARES DE SOUZA, RICARDO ADRIANO GROSS MOTTA, MARCOS BRETTIN, INÁCIO DA CRUZ SANTIAGO e DEISE BORGES GONÇALVES. A necessidade da prisão preventiva destes indivíduos é manifesta. As certidões de antecedentes criminais juntadas (Evento 6) revelam que se tratam de indivíduos com extensa folha de registros, incluindo condenações definitivas por crimes de extrema gravidade, como tráfico de drogas, roubo majorado, homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. A reiteração delitiva é uma constante em suas vidas, demonstrando que as medidas penais anteriormente aplicadas foram insuficientes para contê-los.*
> *Rairan ("Capital") e Douglas ("DG"), mesmo já estando presos, continuam a comandar a organização, o que evidencia não apenas o total descaso com a autoridade estatal, mas também a periculosidade concreta e a capacidade de articulação que possuem. A segregação cautelar por estes novos fatos é necessária para impor um regime mais rigoroso e dificultar a comunicação com o exterior, além de obstar eventuais benefícios como saídas temporárias ou progressão de regime que poderiam ser utilizados para intensificar suas atividades criminosas. Inácio ("Sheik"), beneficiado com a progressão para o*

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

> *regime semiaberto com monitoramento eletrônico, utiliza de sua liberdade para, pessoalmente, ameaçar e extorquir vítimas, demonstrando que medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes. Marcos Brettin ("Marcola") e Ricardo Motta ("Motta") são apontados como executores diretos das extorsões, agindo com violência e uso de armas de fogo. A liberdade de tais indivíduos representa um risco concreto e iminente à ordem pública, pela probabilidade real de que continuarão a delinquir e a aterrorizar a comunidade. A prisão é, também, indispensável por conveniência da instrução criminal, pois os relatos demonstram que a principal arma do grupo é a intimidação, e a soltura ou a manutenção de um regime prisional mais brando permitiria que continuassem a ameaçar vítimas e testemunhas, comprometendo a busca pela verdade.*
> *[...]"*

Expostas as razões das instâncias ordinárias e da decisão agravada, as teses do agravo não se sustentam.

A afirmação de que a preventiva se funda exclusivamente em declarações da vítima, sem elementos externos, não procede diante da narrativa concreta dos fatos e da individualização da conduta do agravante, com menção a atos de vigilância, veículo GM/ Zafira por ele conduzido e coação para assinatura de documento assumindo dívida de R$ 20.000,00, em contexto de atuação de grupo criminoso estruturado.

Tais dados satisfazem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* do art. 312 do CPP, não se tratando de gravidade em abstrato. A propósito, foi destacado que a via do *habeas corpus* não comporta a análise de negativa de autoria, por demandar incursão probatória; na mesma linha, foram citados julgados do STF e desta Corte com essa orientação.

A alegação de *in dubio pro reo* não tem guarida na sede mandamental, por se tratar de postulação própria de juízo de mérito probatório, incompatível com o estreito campo cognitivo do *habeas corpus,* como já assentado.

O argumento de inexistência de vínculo do agravante com a facção não resiste ao que foi considerado, pois o decreto e o acórdão estadual imputam-lhe papel de executor direto das cobranças extorsivas com violência e armas, inserido no primeiro grupo de maior periculosidade, o que demonstra a vinculação necessária à medida cautelar. As referências à atuação coordenada da facção e à necessidade de interrupção de suas atividades integram a fundamentação concreta para garantia da ordem pública, como já expressamente consignado, sendo legítima a segregação para obstar reiteração delitiva.

No que toca à contemporaneidade, a decisão agravada explicitou que os motivos permanecem atuais, em razão da natureza permanente da atuação criminosa e da

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

evidência de riscos contemporâneos que justificam a medida, entendimento que se mantém.

Quanto às medidas cautelares alternativas e às condições pessoais favoráveis, não há espaço para substituição quando demonstrada a insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e da periculosidade acentuada, com risco à ordem pública e à instrução, como já fundamentado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:19
Código de Controle do Documento: c4659aaa-d76e-485d-a429-184d99c97318

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0249332-2

AgRg no
HC 1.107.904 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004911520268210077 50046154120268210077 50797435620268217000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIUS ZANUZO
ADVOGADOS	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095
		MARCOS VINICIUS ZANUZO - RS124467
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS BRETTIN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS BRETTIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095
		MARCOS VINICIUS ZANUZO - RS124467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:19
Código de Controle do Documento: 5F1E8C3B-DF09-438F-9131-DCCEFA480878